

DECISÃO Coren-RN n.º 001/2017

O Plenário do Coren-RN decide normatizar, através do Parecer Coren-RN n.º 01/2016 que a assistência de enfermagem a pacientes graves é privativa dos enfermeiros que podem ser auxiliados por técnicos de enfermagem, respeitando-se o Decreto Lei n.º 94.406/87.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren-RN, juntamente com o Secretário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973,

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições do enfermeiro e de sua equipe;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Coren-RN n.º 01/2016 quanto ao limite funcional de auxiliares e técnicos de enfermagem e setor com fluxo de pacientes graves;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho em sua 515ª Reunião Ordinária Plenária, de 22 de dezembro de 2016.

DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer Coren-RN n.º 01/2016, homologado pela 515ª Reunião Ordinária Plenária de 22 de dezembro de 2016.

Art. 2° - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

Art. 3° - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 02 de janeiro de 2017.

Suerda Santos Menezes

Coren-RN n.º 63.738

Presidente

Ricardo Manhães de Araújo Coren-RN n.º 30.156

Secretário

Av. Romualdo Galvão, 558-Tirol – Cep. 59056-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254 **Home page:** http://www.coren.rn.gov.br



PARECER TÉCNICO Coren-RN Nº 01/2016

Assunto: Parecer técnico quanto ao limite funcional de auxiliares e técnicos de enfermagem em setor com fluxo de pacientes graves.

QUESTIONAMENTO:

"Setor em que há grande fluxo de pacientes, dos quais muitos são graves, quais profissionais de enfermagem podem atuar?"

ANÁLISE:

O exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regido pela Lei nº Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta e dá outras providências. Sendo assim, tais dispositivos legais se encarregaram de arrolar quem são os membros da equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira), quais os requisitos legais para obtenção dos títulos, suas atribuições entre outras providências.

Os artigos 12 e 13 da Lei 7498/86, especificam as atividades inerentes aos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem. Na mesma lei, no artigo 15, está normatizado que as atividades destes profissionais só poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do enfermeiro, conforme descrito abaixo:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem <u>em grau auxiliar</u>, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:(grifo nosso)

- (a) Participar da programação da assistência de enfermagem;
- (b) Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- (c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- (d) Participar da equipe de saúde.
- Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo <u>serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão</u>, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:(grifo nosso)
 - (a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
 - (b) Executar ações de tratamento simples;
 - (c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
 - (d) Participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.(grifo nosso)

O Decreto n 94.406/87 regulamenta a lei n 7498/86, este em seus arts 10 e 11 delimitam os limites de atuação de cada categoria, técnico e auxiliar de enfermagem respectivamente:

Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:..

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro...

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; ...

O decreto elenca outras funções de complexidade técnica compatível com as categorias de nível médio.

A RESOLUÇÃO COFEN-358/2009 Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado do profissional de Enfermagem, esta discorre sobre a função de cada profissional da enfermagem nos artigos:

Art. 4° Ao enfermeiro,...

Art. 5° O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

Quanto ao dimensionamento a Resolução COFEN-527/2016 estabelece os critérios. Nesta destacamos o art. 2°:

Art. 2º O dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deve basear-se em características relativas:

I - ao serviço de saúde: missão, visão, porte, política de pessoal, recursos materiais e financeiros; estrutura organizacional e física; tipos de serviços e/ou programas; tecnologia e complexidade dos serviços e/ou programas; atribuições e competências, específicas e colaborativas, dos integrantes dos diferentes serviços e programas e requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - ao serviço de enfermagem: aspectos técnicos - científicos e administrativos: dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes tumos; modelo gerencial; modelo assistencial; métodos de trabalho; jornada de trabalho; carga horária semanal; padrões de desempenho dos profissionais; índice de segurança técnica (IST); proporção de profissionais de enfermagem de nível superior e de nível médio e indicadores de qualidade gerencial e assistencial;

III - ao paciente: grau de dependência em relação à equipe de enfermagem (sistema de classificação de pacientes - SCP) e realidade sociocultural. Conclusão:

Conforme regido nas normas da profissão a assistência de enfermagem direta ao

paciente grave é privativa do enfermeiro. Contudo, este profissional para prestar uma

assistência de qualidade e assegurar ao paciente, família e coletividade, assistência de

enfermagem livre de danos ele precisa de um profissional para assessorá-lo na execução

das técnicas assistenciais.

Para solucionar esse problema os legisladores atribuíram essa função ao técnico de

enfermagem que conforme o decreto 94.406/87 é quem assiste ao enfermeiro na

assistência ao enfermo grave dentre outros procedimentos. No mesmo decreto temos as

atribuições para o auxiliar de enfermagem, a este cabe a execução de atividades auxiliares

de nível médio, respeitada a competência técnica da categoria.

Portanto, num setor é possível haver as três categorias da enfermagem cabendo ao

enfermeiro responsável atribuir e delegar funções conforme os limites técnicos de cada

profissional.

Quanto ao dimensionamento as normas a serem seguidas estão expressas na

Resolução COFEN 527/2016.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 23 de novembro de 2016.

Parecer elaborado por: José Claudio Miranda de Macedo

Conselheiro Efetivo Quadro II